

VOTO:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se, como já indicado, de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - ABRINTEL, contra o art. 5º, caput, incisos VI e VII, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 17/2022, do município de Manaus, e os arts. 5º, incisos I e IV, art. 49, inciso V, art. 52, inciso IV, bem como o item 12.1 do Anexo V e itens 7, 7.1 e 7.2 do Anexo II, todos da lei Municipal nº 2.384/2018 de Manaus.

Eis o teor dos dispositivos normativos impugnados:

“Art. 5.º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Rádio-Base (ERB), ERB Móvel e ERB Mini está sujeita ao prévio licenciamento realizado no Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

VI – comprovante do pagamento da taxa de formalização de processo e do valor de licenciamento das ERBs a serem instaladas, em conformidade à Lei de Licenciamento e Taxas de Serviços Públicos no âmbito do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb);

VII – para as ERBs instaladas fora das zonas urbanas e zonas de transição, comprovante do pagamento da taxa de formalização de processo, em conformidade à Lei de Licenciamento e Taxas de Serviços Públicos no âmbito do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb);

§ 1.º O licenciamento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput deste artigo consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Rádio-Base (ERB), ERB Móvel e ERB Mini no ato do pagamento da taxa de formalização de processo e do valor de licenciamento das ERBs a serem instaladas, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2.º A taxa de formalização de processo e o valor de licenciamento das ERBs a serem instaladas serão pagos em ato contínuo do protocolo do respectivo requerimento, em conformidade à Lei de Licenciamento e Taxas de Serviços Públicos no âmbito do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb).” (Lei nº 17/2022)

“Art. 5.º As Taxas de Serviços Públicos referem-se à prestação direta dos serviços realizados pelo Implurb referentes a: **I** – vistorias em procedimentos de licenciamento e de análise de processos e projetos; **IV** – serviços de formalização de processo.

Art. 49. Constitui fato gerador da TSP a: **V** – formalização de processo nos postos de atendimento do Implurb.

Art. 52. No cálculo da TSP, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos: **IV** – na formalização de processo nos postos de atendimento do Implurb, a quantidade de processos”. (Lei nº 2.384/2018)

“Item 12.1 do Anexo V e itens 7, 7.1 e 7.2 do Anexo II, todos da lei Municipal nº 2.384/2018 de Manaus” (eDOC 4, p. 11-12)

A requerente alega que a legislação impugnada violaria competência da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, ao impor requisitos adicionais para a formalização do processo de licenciamento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Rádio-Base (ERB), ERB Móvel e ERB Mini, no Município de Manaus/AM.

Anota, ademais, ausência de competência tributária municipal para instituição de taxa de serviços de formalização de processo e de cobrança do valor de instalação de estações de telecomunicação, o que configuraria ofensa ao art. 30, incisos I, II e III, art. 145, inciso II, e art. 150, incisos II e IV, todos da Constituição Federal.

1. Cabimento

Atendidos os requisitos do art. 102, §1º, da Constituição, bem como da Lei 9.882/1999, reputo cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A requerente é parte legítima para propor ação em controle concentrado. Trata-se de associação de âmbito nacional formada pelas principais empresas detentoras de infraestrutura de suporte para estações rádio base *outdoor* ou *indoor* (antenas), que representam 65% do mercado de torres de telecomunicações.

Nos termos do art. 4º do seu estatuto social, a ABRINT objetiva a congregação de entidades privadas brasileiras atuantes, direta ou

indiretamente, por controladas ou coligadas, de maneira preponderante, no ramo de operação e compartilhamento de infraestrutura de suporte voltado ao mercado de telecomunicações, precipuamente pela detenção, operação e compartilhamento de torres e demais itens de infraestrutura em telecomunicações (eDOC 3, p. 25), categoria claramente atingida pela controvérsia constitucional analisada nesta ação.

Ademais, a requerente teve sua legitimidade ativa reconhecida na ADPF 1063, rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 18.10.2023, DJ 2.2.2024, cujo objeto é semelhante ao ora apreciado.

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, **deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva**. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte Constitucional pode decidir **de imediato** um recurso constitucional caso se mostre que a questão é de interesse geral ou se demonstre que o requerente poderia sofrer grave lesão na via ordinária

(Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

Em verdade, o princípio da subsidiariedade, ou do exaurimento das instâncias, atua também nos sistemas que conferem ao indivíduo afetado o direito de impugnar a decisão judicial, como um pressuposto de admissibilidade de índole objetiva, destinado, fundamentalmente, a impedir a banalização da atividade de jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Assim, tendo em vista o caráter acentualmente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou a declaratória de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

Em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam **violação à Constituição por**

legislação municipal.

A Lei 9.882/1999 contribuiu para a superação dessa lacuna, contemplando expressamente a possibilidade de controle de constitucionalidade do direito municipal no âmbito desse processo especial.

Ao contrário do que imaginado por alguns, não será necessário que o STF aprecie as questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios. Nos casos relevantes, bastará que decida uma questão-padrão com força vinculante.

Se entendermos que o efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão, poderemos dizer, com tranquilidade, que não apenas a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade no Município A, mas toda e qualquer lei municipal de idêntico teor não mais poderá ser aplicada.

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários – ainda que em âmbito de controle concentrado estadual – deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Sendo assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva, imediata e abrangente da controvérsia.

No caso dos autos, isso ainda se torna mais evidente diante da jurisprudência desta Corte, no sentido da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações e da inconstitucionalidade de legislações editadas por outros entes federativos que afetam condições contratuais do contrato de concessão do serviço de telefonia, criando obrigações regionais aos prestadores desse serviço não estão previstas nas Resoluções da ANATEL.

2. Mérito

No tocante ao mérito, resalto desde pronto que a Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/1997 é clara ao estabelecer que a organização dos serviços de telecomunicações contemplam, entre outros aspectos, a disciplina, a fiscalização da execução, comercialização, o uso de serviços,

a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações, bem como a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências (art. 1º, § único).

Desse modo, compete à Agência Nacional de Telecomunicações regular a implantação, o funcionamento e a interconexão de redes em harmonia aos dispositivos legais nacionais e internacionais em vigência (art. 19, X, e art. 150 da Lei 9.472/1997).

A matéria referente aos dispositivos ora impugnados está disciplinada pela Lei 13.116/2015 (Lei de Antenas), inclusive no que tange as normas gerais para implementação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, definindo ainda restrições para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em área urbana e procedimentos a serem adotados em licenciamento (art. 6º e art. 7º).

Isso posto, é de responsabilidade da ANATEL licenciar o conjunto dos equipamentos ou aparelhos componentes da estação de telecomunicações. Inclusive no exercício de sua função regulatória, editou a Resolução nº 683/2017, que aprova o regulamento de compartilhamento de infraestrutura de suporte à prestação de serviço de telecomunicações.

O ente federativo que explora os serviços de telefonia, conforme anteriormente ressaltado, é a União. Sob essa perspectiva, observa-se que a matéria foi suficientemente regulamentada no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República.

Esse entendimento coaduna-se também à jurisprudência desta Suprema Corte sobre o assunto, que tem declarado a inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de dispor sobre meio ambiente ou uso e ocupação de solo urbano, cria uma nova obrigação no âmbito das telecomunicações, cujo domínio normativo é reservado à União.

Nesse sentido, julgado recente cujo objeto é semelhante ao ora apreciado, no qual declarada a inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP.

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 7.972/2021 E DECRETO 39.370/2022 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PROCEDIMENTO E RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMPONENTES DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR. LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE.

OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, tendo em vista a relativa assimetria na distribuição da atividade que desenvolve e a expressividade da requerente para o segmento como um todo, o que demonstra a sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A inexistência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional, em razão da qual se mostra atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), viabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. São inconstitucionais, por ofensa às competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV), normas municipais que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022 do Município de Guarulhos/SP.

Cito, ainda, os seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL

EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. **5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule).** 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 3.110, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.6.2020)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado,

ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer **invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.** II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - **É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União.** Precedentes. IV - **A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações.** V Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP. (ADPF 732, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 18.5.2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o

conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. **Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia espécie do gênero telecomunicação, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República).** Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1º.6.2017);

Feitas essas observações, constata-se que a legislação municipal vergastada, no que concerne ao artigo 5º, *caput*, incisos VI e VII e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 17/2022, desrespeitou domínio material e normativo reservado à União, padecendo assim em vício de inconstitucionalidade.

Na mesma linha, no que tange à Lei municipal 2.384/2018, os itens 7; 7.1 e 7.2, do anexo II, que dispõem sobre taxas de instalação de equipamentos de telefonia e similares, também estão maculados pela inconstitucionalidade supracitada, isso em razão da incidência da Taxa de Execução de Obras e Edificações (TEOE) sobre matéria de telecomunicação, a invadir competência tributária privativa do ente central da Federação.

Não compete ao município instituir taxa de licenciamento e exercer a fiscalização da estrutura atinente à telecomunicação. O arcabouço legal vigente é claro ao estabelecer a competência da União, consubstanciada na figura da ANATEL, seja pela Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações ou as leis sobre normas gerais de direito urbanístico .

O próprio Supremo Tribunal Federal fixou no Tema 919 a tese de que: *“a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”*. Observe:

GERAL. TAXA MUNICIPAL. TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO POR TAIS TORRES E ANTENAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO, COMO AQUELAS PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TELECOMUNICAÇÕES, FISCALIZAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE MUNICIPAL SUBJACENTE.

1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. **Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz** (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos

municípios instituir referida taxa”. 6. Recurso extraordinário provido.

Em relação aos demais dispositivos de leis ora impugnadas, os arts. 5º, I e IV; 49, V; e 52, IV; bem como o item 12.1 do Anexo V, da Lei Municipal nº 2.384/2018 avançam sobre serviços públicos diversos, prestados pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB. Assim, trata-se de dispositivos genéricos, que não alcançam única e exclusivamente taxas de serviços públicos concernentes aos procedimentos de licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações.

Desse modo, entendo necessário conferir interpretação conforme aos artigos e ao item supramencionados no parágrafo acima, para que se afaste de seu alcance normativo os serviços relacionados a telecomunicação, visto que tais dispositivos contemplam diversos outros serviços prestados ao contribuinte.

Ante o exposto, conheço da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, incisos VI e VII e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 17/2022, do município de Manaus, bem como dos itens 7, 7.1 e 7.2 do Anexo II, da Lei municipal nº 2.384/2018, do município de Manaus; e conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, aos artigos 5º, incisos I e IV; art. 49, inciso V; art. 52, inciso IV, e ao item 12.1 do Anexo V, todos da Lei municipal nº 2.384/2018, para excluir de seu âmbito de regulação a prestação de serviços públicos relacionados a telecomunicações.

É como voto.